



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRAEI TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA*

ENDEREÇO: *N, 244 - DISTRITO INDUSTRIAL - CUIABÁ/MT - CEP: 78098-400*

PAT Nº: *20252930500001*

DATA DA AUTUAÇÃO: *02/01/2025*

CAD/CNPJ: *37.457.942/0001-03*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/60/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação do pagamento do tributo devido, quitado pelo remetente antes da ciência do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias (cosméticos) destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	9.429,00
Multa	8.486,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17.915,10

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi apresentada nenhuma argumentação pela defesa, mas, tão somente, a GNRE vinculada à nota fiscal alvo da autuação, no valor de R\$ 11.713,04.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Inicialmente, cabe ressaltar que a GNRE apresentada no processo pela defesa possui valor de imposto bem superior ao que foi lançado no auto de infração (R\$ 11.713,04 x R\$ 9.429,00), fato que se deve ao erro de cálculo do DIFAL indicado pela fiscalização, que não efetuou o procedimento de apuração com base na “base dupla”, daí a redução de valores do valor do auto de infração em relação à GNRE apresentada pela defesa.

Ainda, com base na GNRE, em virtude de não se fazer presente no processo do auto de infração o comprovante de pagamento do referido documento, esta análise de julgamento efetuou consulta e constatou o recolhimento do imposto em questão (documento juntado ao processo).

Diante dos fatos, resta saber se o pagamento da GNRE se deu em data anterior ou posterior à ciência do auto de infração para que então se defina sobre a espontaneidade ou não do sujeito passivo.

Pois bem, conforme AR aposto no processo, informa-se que o sujeito passivo recebeu o auto de infração em seu estabelecimento em 16/01/2025. Já o pagamento da GNRE emitida pelo sujeito passivo, conforme documento juntado ao processo por esta unidade de julgamento, indica o efetivo pagamento do imposto na data de 14/01/2025, portanto, antes da ciência do auto de infração.

Assim, pela exposição dos fatos, há que se reconhecer a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 17.915,10.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de abril de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **30/04/2025**, às **9:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.